

PARECER JURÍDICO Nº 017/2022 - PGM

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2022-00014

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220196

CONTRATADA: TRATORMAQ-TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220196

1-RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do seu presidente Sr. Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao 1º aditivo de prorrogação do Contrato Administrativo nº 20220196, fundamentada no artigo 57, §1, II e § 2º da Lei nº. 8666/93, cujo objeto é a Registro de preços para futura e eventual aquisição de um trator agrícola e uma retroescavadeira, conforme especificações técnica no Edital/ Termo de Referência (Ref: Convênio/MDR n.º 297/2021-Plataforma + Brasil n.º911783/2021 e CONVENIO N.º 38/2022-SEDAP/PMRM), mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Vieram os autos instruídos com documentos necessários para prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado

este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 57, §1, II e § 2º da Lei nº. 8666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o Contrato Administrativo em análise está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

Verifica-se que ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

A justificativa da Prefeitura Municipal de Rio Maria- Pará demonstrou interesse na continuidade do serviço, ante a relevância desta contratação para o Município de Rio Maria-Pará, visto a necessidade da prestação de serviços à comunidade.

Verificou-se ainda a interesse da empresa em dar continuidade ao contrato administrativo.

Foi informado que a prorrogação da vigência do contrato administrativo será pelo período de 12 meses, o qual passará a vigorar com a data de 01 de janeiro de 2023 a 02 de junho de 2023.

Após essas considerações, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços a serem executados de forma contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §1, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, tendo em vista que sequer haverá alteração de valores contratados, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do aditivo prazo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria
Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará
(094) 992037875, e-mail: procuradoriapmrm@gmail.com
Procuradoria Municipal de Rio Maria - Pará

Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 4º Termo aditivo para prorrogação do Contrato Administrativo nº 20220196, firmado com a empresa TRATORMAQ-TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que o mesmo encontram-se em conformidade ao art. 57, §1, II e § 2º da Lei nº. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 27 de dezembro de 2022

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA 22.07
Assessora Jurídica
Dec. nº 191/2021